

**JUSTIFICATIVA:** O presente projeto de Lei, dispõe sobre a criação da modalidade de transporte público coletivo através de lotação, praticada por meio de veículos tipo “peruas” ou assemelhados, desprovidos de taxímetro. Simultaneamente autoriza o Executivo a celebrar processo licitatório para outorga de permissão, dando ainda, a respeito, providências correlatas.

É de entendimento que o transporte alternativo, praticado pelos chamados “perueiros”, que prestam serviços de maneira desordenada, ao sabor do clamor popular, e que de forma aleatória concentram muitas vezes suas atividades em zonas de maior demanda, colidindo com o transporte coletivo regulamentado, gerando conflitos e por conseqüência um desserviço à coletividade.

Essa situação vem causando grandes transtornos à fiscalização da Prefeitura, aos condutores dos veículos e até mesmo à própria população usuária, tendo em vista a falta de regulamentação que legalize e racionalize a operação do serviço.

O município de São Sebastião, cujos limites norte e sul são distantes aproximadamente 100 (cem) quilômetros, com praias e bairros algumas vezes afastados do eixo viário principal servido por ônibus, a criação de um subsistema alternativo de transporte atendido por veículos tipo “peruas”, assim definida em linhas regulares e como auxiliar do sistema de transporte coletivo existente, com pontos de paradas, itinerários e horários regulares pré-estabelecidos, contribuiria para melhor fluidez do transporte de passageiros, com grande vantagem para toda a população usuária.

Entendemos haver demanda suficiente, onde todos possam trabalhar em harmonia sem prejuízo de nenhuma das partes envolvidas neste tipo de trabalho, pois, além das novas opções, haveria a abertura de outras linhas alternativas e turísticas.

E tanto é verdade, que as populações de grandes centros estão adotando este tipo de transporte alternativo oficialmente, com edições de Leis idênticas ao Projeto ora apresentado, como bem comprova a publicação do Jornal Valeparaibano do dia 19 de abril ultimo, mostrando sob o título “Eleitor do Vale quer liberação de Peruas”, revelando pesquisa deste próprio jornal e da empresa Brasmaket, onde verificou-se que em Taubaté 71,3% são favoráveis a legalização, em Jacareí 67,5% e em São José dos Campos onde já é legalizado, chegou a cerca de 60%.

Os números apontados, podem ser aferidos também aqui em São Sebastião, visto ter chegado a este vereador um abaixo-assinado, que conforme informação, foi em poucos dias colhidas mais de 4.000 (quatro mil) assinaturas em apoio ao transporte alternativo para o município de São Sebastião.

Temos ainda a ressaltar, que a adoção do transporte alternativo em nossa cidade, tem reflexo diretamente na justiça social, muito prometida em campanha e apanágio do partido que levou a atual administração ao poder.

Considerando ainda que, São Sebastião não é exceção diante dessa calamidade criada pela política econômica globalizada, que é o horror do desemprego, muito bem aceita e alimentada pelo governo que aí esta, e, enquanto homens públicos que somos, não podemos ficar de braços cruzados vendo as coisas acontecerem, sem que procuremos alternativas que pelo menos venham minimizar o sofrimento dessa parcela da população desempregada. Este projeto, assim como outros já propostos por esta Casa, de cunho social, virá, sem sombra de dúvidas, trazer mais oportunidades de trabalho para os munícipes sebastianenses.

Os fatores de ordem técnica e legal que revestem o projeto ora apresentado, reportam-se às previsões contidas nas Leis Federais nº 8666/93 e nº 8987/95, sendo certo que a outorga a permissão dos serviços instituídos, dar-se-á através de processo seletivo, cujos critérios e requisitos serão fixados pelo Poder Concedente, através de seu órgão próprio.

Por fim, e diante do exposto, a normalização pretendida do transporte alternativo viria, certamente, melhorar as condições de acessibilidade da população e garantir economicidade de utilização pelo usuário.

Pelo relevante interesse público de que se reveste esta propositura, acreditamos que todos os nobres vereadores membros desta Colenda Casa de Leis, não negarão a sua aprovação, em benefício da comunidade e dos próprios prestadores dos serviços, que poderão ter sua situação regularizada perante o Poder Público.

Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador **ZINO MILITÃO DOS SANTOS**, 28 de abril de 2000.

**Luiz Leite Santana**  
**“Zangado”**  
**VEREADOR**

**PROJETO DE LEI**

**Nº 0021/00**

**“Dispõe sobre a criação modalidade de transporte público coletivo através de lotação, praticada por meio de veículos tipos “peruas” ou assemelhados, desprovidos de taxímetros, autoriza o Executivo a celebrar processo licitatório para outorga de permissão e dá outras providências”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**D E C R E T A**

**ART.1º -** O serviço de transporte de passageiros através de lotação, a ser prestado por veículos do tipo “peruas” ou assemelhados, desprovidos de taxímetros, para integrar o Sistema Municipal de Transporte Público Urbano, no âmbito de município de São Sebastião, como modalidade complementar ao serviço de transporte coletivo de passageiros, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal;

**ART.2º -** O serviço de que trata o artigo anterior será executado por condutor autônomo, não titular de permissão, concessão ou autorização de qualquer outra modalidade de transporte de passageiros ou carga, devidamente habilitado e com permissão para operar linha regular de lotação, com ponto de parada e itinerário definidos pelo Poder Concedente, mediante o recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Executivo, sendo vedada a participação de pessoa jurídica.

**ART.3º -** O número de veículos que comporá o serviço de lotação não poderá ser inferior a 20 (vinte) unidades;

**Parágrafo 1º-** Os itinerários das linhas do serviço de lotação serão aprovados pelo Departamento de Tráfego - DETRAF;

**Parágrafo 2º-** Cada permissionário poderá operar somente uma linha;

**ART.4º -** Para o exercício do serviço definido nesta Lei, o condutor

deverá:

- I) Ser proprietário do veículo, e ser o único beneficiário;
- II) Portar carteira nacional de habilitação - CNH, da categoria "D";
- III) possuir certificado de conclusão, em validade, de curso de Direção Defensiva, ministrado pela Polícia Militar ou curso assemelhado;
- IV) Certificado de propriedade do veículo tipo "Van, Kombi ou similar", em nome do candidato, com data de fabricação não superior a 4 (quatro) anos, acompanhado do licenciamento, seguro obrigatório e do comprovante de imposto sobre a propriedade dos veículos automotores 0 IPVA;
- V) Certidão de vistoria do DETRAF, comprovando que o veículo está em condições de funcionamento, higiene, conservação e se está de acordo com as normas federais, estaduais e municipais de segurança;
- VI) Certidão negativa de antecedentes criminais;
- VII) Ser comprovadamente morador no município de São Sebastião, há pelo menos 3 (três) anos, ficando esta comprovação de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Assistência Social, que fornecerá o Atestado;
- VIII) Ter domicílio eleitoral no município há mais de 3 (três) anos;
- IX) O veículo deverá ser obrigatoriamente licenciado no município;
- X) O permissionário deverá juntar aos documentos exigidos, Apólice de Seguro de responsabilidade civil, em benefício de passageiros ou terceiros.

**Art. 5º -**

A permissão será outorgada pelo período de 5 (cinco) anos, através de licitação, obedecido o disposto na legislação federal e demais disposições legais aplicáveis à matéria.

**Parágrafo Único:** Para habilitar-se no processo licitatório, o candidato não poderá:

- 1 - Possuir outra permissão, concessão ou autorização para operar modalidade de transporte ou de carga;
- 2 - Ter sido cassada sua permissão, há menos de 5 (cinco) anos.

**Art. 6º -** A permissão será pessoal e intransferível.

**Parágrafo 1º -** Fica autorizada a nomeação de um preposto em caráter excepcional, por prazo determinado, em caso de morte do permissionário ou invalidez, objeto de regulamentação pelo Executivo.

**Parágrafo 2º -** Aplicam-se ao preposto as exigências contidas nos incisos II a IV do art. 4º e, do art. 5º desta Lei.

**Art. 7º -** Os permissionários na modalidade ora instituída, deverão aceitar os bilhetes de passe escolar, vale transporte e assemelhados, como contraprestação do serviço prestado, além de garantir a gratuidade para idosos e portadores de modalidade reduzida, observados, ainda, todos os demais casos previstos em lei.

**Art. 8º -** A remição de bilhetes de passes e assemelhados, será definida pelo poder concedente.

**Art. 9º -** O veículo a ser utilizado na prestação dos serviços de que trata esta lei, dependerá de prévia aprovação do Poder Concedente, devendo atender os seguintes requisitos:

- 1 - Ser licenciado na cidade São Sebastião e ser registrado no Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, na categoria "aluguel", após a autorização do Poder Concedente;
- 2 - Satisfazer as exigências estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito Brasileiro e pelas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- 3 - Ter caracteres especiais de identificação, a serem definidos pelo Departamento de Tráfego - DETRAF;
- 4 - Ter afixado a identificação do condutor, tabela de tarifas e quadro de informações em local de fácil visibilidade, definidos pelo Departamento de Tráfego - DETRAF;
- 5 - Ser utilizado exclusivamente no serviço de que trata esta Lei;
- 6 - Ter no máximo de 4 (quatro) anos de fabricação;
- 7 - Ter afixado o Auto de Veicular.

**Art. 10º -** O Auto de Vistoria Veicular deverá ser renovado semestralmente, exigindo-se, para aprovação, o cumprimento das exigências estabelecidas no Art. 9º e nas normas regulamentares e complementares à esta lei.

**Parágrafo Único -** A não renovação do Auto de Vistoria no prazo de 2 (dois) meses, contados do respectivo vencimento, implica o cancelamento da permissão, sem qualquer direito a indenização por parte do poder Concedente.

**Art. 11º -** Os veículos somente poderão transportar pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade máxima permitida.

**Art. 12º -** Quando houver troca ou desistência do sistema, as placas dos veículos da categoria aluguel deverão ser depositadas e alteradas para a categoria particular.

**Art. 13º -** Os permissionários elegerão 1 (um) coordenador e 2 (dois) auxiliares, com mandatos de 2 (dois) anos, não sendo permitida a reeleição, os quais, sem ônus para o município, deverão zelar pela ordem, disciplina e cumprimento das disposições legais e regulamentares.

**Parágrafo 1º -** O coordenador e os auxiliares elaborarão tabelas de escalas operacionais, que após aprovação do Departamento de Tráfego - DETRAF, deverão ser obedecidas pelos permissionários, de modo a garantir o perfeito funcionamento da linha, de acordo com a respectiva demanda de usuários.

**Parágrafo 2º -** O serviço deverá contar com regulamento operacional, que regerá a sua operação, elaborado pela maioria de seus permissionários e aprovada pelo Departamento de Tráfego - DETRAF.

**Art. 14º -** A inobservância das obrigações previstas nesta lei e das demais disposições regulamentares, sujeitará o infrator a aplicação, separada ou acumulativamente, das seguintes sanções, independentemente da ordem em que estão classificadas:

- 1- advertência por escrito,
- 2- suspensão do veículo e
- 3- cassação da permissão.

**Art. 15º -** As infrações serão classificadas em leves, graves e

gravíssimas, e serão definidas em regulamento próprio, expedido pelo Departamento de Tráfego - DETRAF, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

- Art. 16º -** O permissionário que tiver seu Alvará da modalidade de lotação cassado, não poderá explorar qualquer outra modalidade de transporte de passageiros regulamentada pelo município, na qualidade de titular ou proposto, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da cassação.
- Art. 17º -** Fica o Departamento de Tráfego - DETRAF autorizado a coibir o transporte remunerado de passageiros praticado sem a permissão prevista nesta lei e em lei específica.
- Art. 18º -** As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 19º -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião, 28 de abril de 2000.

**Luiz Leite Santana**  
**“Zangado”**  
**VEREADOR**

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### Parecer ao Projeto de Lei nº 021/00

Da autoria do Vereador Luiz Leite Santana, pretende autorização desta Casa Legislativa para apreciar e deliberar sobre o Projeto em tela que **“Dispõe sobre a criação modalidade de transporte público coletivo através de lotação, praticada por meio de veículos tipo “peruas” ou assemelhados, desprovidos de taxímetros, autoriza o Executivo a celebrar processo licitatório para outorga de permissão e dá outras providências”**

Pretende o Nobre Vereador na apresentação da propositura, normalizar o transporte alternativo, bem como melhorar as condições de utilização dos usuários.

Está Comissão, visando elaborar parecer, solicitou uma análise sobre o referido Projeto, e de acordo com o Procurador Jurídico a propositura encontra-se formalmente regular podendo prosseguir à sua tramitação;

Quanto ao mérito, deixamos a cargo do Douto Plenário à sua apreciação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2000

### Comissão de Justiça, Legislação e Redação

**Heriberto Farias de Queiroz**  
PRESIDENTE

**José Augusto A Ribeiro Dias**  
SECRETÁRIO

**Demétrio Viana de Negreiros**  
MEMBRO